

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE CAPINZAL DO NORTE

P O D E R E X E C U T I V O

Capinzal do Norte-MA, Sexta-Feira, 30 de julho de 2021. Ano IV - Nº 045 - Edição de Hoje: 01 Página.

1

SUMÁRIO

DECRETO.....	01
PORTARIAS.....	05

DECRETO

DECRETO Nº 260, DE 29 DE JULHO DE 2021.

Reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Capinzal do Norte – MA, no uso das atribuições que lhe são atribuições legais, conferidas pelo art. 65, VI da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março de 2020, a

Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão, em especial, em razão dos casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), o qual foi reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 498, de 24 de março de 2020, e reiterado pelo Decreto nº 35.742, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, pelo Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, e pelo Decreto nº 36.264, de 14 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO que a última declaração de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão se deu por meio do Decreto nº 36.597, de 17 de março de 2021, o qual

foi devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 598, de 06 de abril de 2021, e pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, por meio da Portaria nº 546, de 26 de março de 2021, publicada na Edição nº 59 do Diário Oficial da União, de 29 de março de 2021 (Seção 1).

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19, dos indicadores epidemiológicos, do perfil da população atingida e do avanço da vacinação no Estado, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO ser o objetivo do Município que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), declarado por meio do Decreto nº 36.597, de 17 de março de 2021, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 598, de 06 de abril de 2021, e pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, por meio da Portaria nº 546, de 26 de março de 2021, publicada na Edição nº 59 do Diário Oficial da União, de 29 de março de 2021 (Seção 1).

Art. 2º As medidas sanitárias estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2) são as estabelecidas neste Decreto, as quais têm por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública, em compatibilidade com os valores sociais do trabalho.

Seção I

Das Medidas Sanitárias Gerais

Art. 3º São medidas sanitárias gerais, de observância obrigatória, por todas as atividades autorizadas a funcionar, as seguintes:

I - em todos os locais públicos e de uso coletivo, ainda

que privados, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, bem como a observância da etiqueta respiratória;

II - é vedada a aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos, encontros, reuniões e similares, ressalvado o que consta nos arts. 10 e ss deste Decreto;

III - deve ser observada a distância de segurança entre os indivíduos, consideradas as peculiaridades de cada atividade;

IV- manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS - CoV-2);

V - adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento, bem como organização de filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores;

VI - os estabelecimentos devem desenvolver comunicação clara com os seus respectivos clientes, funcionários e colaboradores acerca das medidas sanitárias contra a COVID-19, bem como instruí-los quanto à utilização, higiene e descarte das máscaras de proteção;

VII - a lotação de banheiros e elevadores deve ser revista a fim de que seja garantida a observância da distância de segurança;

VIII - os empregados e prestadores de serviço que tenham sintomas da COVID-19, a exemplo de sintomas gripais, ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa infectada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), devem ser afastados por 14 (quatorze) dias, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão.

§ 1º Os empregados e prestadores de serviço a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo devem retornar a sua atividade, após o decurso do prazo, ou assim que comprovado, mediante testagem, a não contaminação pela COVID-19, o que ocorrer primeiro.

Art. 4º É obrigatório, em todo o Município de Capinzal do Norte - MA, o uso de máscaras faciais de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS - CoV-2).

§ 1º As máscaras de proteção devem ser utilizadas em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados.

§ 2º O uso de máscara em ambiente domiciliar poderá ocorrer conforme recomendação médica.

Seção II

Das Medidas Sanitárias Segmentadas

Art. 5º As medidas sanitárias segmentadas correspondem

aos protocolos específicos fixados por grupo do setor econômico ou grupo de atividades, conforme localidade ou Região de Planejamento e o respectivo risco de transmissão do vírus quando do desenvolvimento da atividade.

Art. 6º Em todo o Município de Capinzal do Norte – MA I - todas as atividades autorizadas a funcionar devem observar os respectivos protocolos sanitários fixados pela prefeitura municipal;

II - no setor lojista, os estabelecimentos destinados à venda de peças de vestuário, caso permitam a prova e a troca de roupas e similares, deverão adotar medidas para que a mercadoria seja higienizada antes de ser fornecida a outros clientes.

III - nos transportes públicos, as atividades de limpeza e higienização devem ser reforçadas e os passageiros somente poderão ser transportados com o uso de máscaras;

IV - nos transportes coletivos fretados, os passageiros e funcionários devem sempre utilizar máscaras de proteção, bem como higienizar as mãos.

Art. 7º De 30 de julho a 15 de agosto de 2021, o funcionamento de supermercados, mercados, quitandas e congêneres localizados exige a observância das seguintes regras:

I - os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão, álcool em gel ou congêneres;

II - observância de protocolo sanitário geral.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão funcionar sem redução de sua carga horária habitual.

Art. 8º. De 30 de julho a 15 de agosto de 2021, as academias de ginástica e estabelecimentos congêneres poderão funcionar sem redução de sua carga horária habitual, sem prejuízo da possibilidade de estabelecimento de restrições de horário por normas municipais.

Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos a que se refere o caput deve ser dar conforme protocolo sanitário geral.

Art. 9º. De 20 a 30 de julho de 2021, nos bares, lanchonetes, restaurantes, praças de alimentação e similares poderão funcionar sem redução de sua carga horária habitual.

Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos, bem como a realização de apresentações musicais em seu âmbito, deve se dar conforme o protocolo sanitário geral instituído inclusive no Decreto Estadual.

Seção III

Da Realização de Reuniões e Eventos

Art. 10º. A partir de 30 de julho de 2021, em todo o território do Município de Capinzal do Norte - MA, a realização presencial de reuniões e eventos, públicos e privados, dar-se-á de acordo com as seguintes regras:

I - uso de máscaras faciais de proteção e observância de

etiqueta respiratória;

II - necessidade de observância dos seguintes limites máximos de lotação:

100 (cem) pessoas, por evento, em ambientes fechados, quantitativo que deve ser reduzido à vista da capacidade física do ambiente a fim de que seja garantida a observância da distância de segurança;

200 (duzentas) pessoas, por evento, em ambientes abertos e ventilados, quantitativo que deve ser reduzido à vista da capacidade física do ambiente a fim de que seja garantida a observância da distância de segurança.

III - necessidade de observância de protocolo sanitário geral instituída neste Decreto e nos Decretos anteriores.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se reuniões e eventos de pequeno porte, reuniões, festas, shows, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, eventos científicos e afins, solenidades, inaugurações, sessões de cinema, apresentações teatrais, bem como lançamentos de produtos e serviços.

§ 2º As restrições constantes deste artigo não se aplicam aos eventos-teste, destinados a verificar o nível de proteção das vacinas aplicadas no Município, bem como a transmissão do Coronavírus (SARS-CoV-2) em eventos que seguem protocolos de segurança sanitária, desde que autorizados pela Secretaria de Saúde de Capinzal do Norte.

§ 3º A qualquer tempo, a autorização para realização de eventos públicos e privados de pequeno porte, constante deste Decreto, poderá ser suspensa, considerando os indicadores relativos à COVID-19 no Município.

IV – O horário de realização dos eventos não poderá ultrapassar às 00:00 h, devendo ser respeitado o recolhimento noturno das 00:00 às 05:00 h.

Art. 11. A realização de eventos agropecuários no Município de Capinzal do Norte - MA, a exemplo de vaquejadas, depende cumulativa e sucessivamente do atendimento das seguintes condições:

I - prévio parecer da Superintendência de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município, que deverá considerar, em especial, os indicadores epidemiológicos relativos à COVID-19 na localidade;

II - após atendimento do inciso I, prévia autorização da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado - AGED/MA acerca das condições zoonosológicas e demais critérios técnicos acerca do evento.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste Decreto, a AGED/ MA e a Superintendência de Vigilância Sanitária/ SES poderão realizar ações de fiscalização conjuntas, sem prejuízo do exercício do poder de polícia pelas municipalidades.

§ 2º O procedimento de que trata o caput deste artigo não se aplica às autorizações para realização de eventos agropecuários eventualmente já expedidas pela AGED, devendo ser observado, contudo, o limite máximo de

pessoas previsto no art. 10, inciso II, deste Decreto, as orientações técnicas da AGED e demais medidas sanitárias estaduais e municipais vigentes.

§ 3º O descumprimento das exigências constantes deste Decreto enseja a aplicação das respectivas penalidades legais.

Seção IV

Das Atividades Religiosas

Art. 12. As autoridades eclesiásticas devem zelar para que nos cultos, missas, cerimônias e demais atividades religiosas de caráter coletivo sejam observadas as seguintes diretrizes:

I - é obrigatório o uso de máscaras faciais de proteção;

II - deve ser fixado o distanciamento social entre os indivíduos, em especial por meio da redução e disposição de forma espaçada dos assentos disponíveis;

III - devem ser adotadas medidas para que o ambiente seja o mais arejado possível;

IV - deve ser disponibilizado água e sabão, álcool em gel ou outros produtos para higienização das mãos;

Parágrafo único. As regras constantes deste artigo aplicam-se obrigatoriamente às instituições religiosas localizadas em todo o Município de Capinzal do Norte - MA, sem prejuízo de protocolo sanitário geral.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Seção I

Das Regras Gerais

Art. 13. De 30 de julho a 15 de Agosto de 2021, o funcionamento de todos os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Municipal dar-se-á de acordo com as seguintes regras:

I - todos os servidores, empregados públicos e colaboradores deverão utilizar máscaras de proteção, bem como observar a etiqueta respiratória;

II - necessidade de dispensa de servidores especificados no arts. 26 e 29 deste Decreto.

Art. 14. O acesso a processos físicos, nos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, será precedido da higienização das mãos, bem como do uso de máscaras de proteção.

Art. 15. Permanecem suspensas as autorizações para afastamento, em missão oficial, de servidores públicos municipais ao exterior ou a outros Estados, exceção feita a casos urgentes e inadiáveis, mediante requerimento dirigido ao Secretário-Chefe da Casa Civil;

Art. 16. Os processos e demais expedientes administrativos referentes a assuntos relacionados ao enfrentamento do município de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 tramitarão em regime de urgência e prioridade, em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo.

Seção II

Da Dispensa dos Servidores Públicos Integrantes do Grupo de Maior Risco

Art. 17. Os servidores públicos cuja vacinação contra a COVID-19 não seja recomendada em razão de suas condições de saúde, devidamente atestadas em parecer médico, devem ser dispensados do exercício presencial de suas respectivas atribuições, se pertencentes aos grupos de maior risco.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se integrantes dos grupos de maior risco os idosos, os portadores de doenças cardiovasculares, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

§ 2º A dispensa de que trata o caput deste artigo:

I - não impede a adoção do regime de trabalho remoto, sempre que a natureza das atribuições do cargo ou função permitirem;

II - ocorrerá sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;

III - deve ser precedida de apresentação de parecer médico no qual conste expressamente que as condições de saúde do trabalhador não recomendam a vacinação contra a COVID-19.

Art. 18. Os servidores públicos que, mesmo abrangidos pela Campanha de Imunização contra a COVID-19, tenham se recusado a receber as doses da vacina devem apresentar-se para o desenvolvimento presencial de suas atividades, desde que não tenham testado positivo para a COVID-19 e/ou não apresentem sintomas semelhantes aos que indicam contaminação pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 19. Os servidores municipais pertencentes aos grupos de maior risco que já tenham tomado vacina contra a COVID-19 devem apresentar-se para o desenvolvimento presencial de suas atividades, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se integrantes dos grupos de maior risco os idosos, os portadores de doenças cardiovasculares, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

Art. 20. As servidoras públicas gestantes devem permanecer dispensadas de suas atividades presenciais, enquanto vigente a emergência de saúde pública de importância nacional, em atenção ao princípio da isonomia e em analogia à Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 21. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I - advertência;

II - multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerada a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, nos termos do art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento. § 2º As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde, ou por quem este delegar competência, na forma do art. 14 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A realização de aulas presenciais nas escolas e instituições de ensino superior, bem como das instituições educacionais de idiomas, de educação complementar e similares localizadas no Município de Capinzal do Norte - MA, que pertençam à rede privada dar-se-á de acordo com o Decreto nº 35.897, de 30 de junho de 2020, e respectivo protocolo sanitário.

Art. 23. Os interessados poderão apresentar pedidos de esclarecimentos sobre as normas do presente Decreto à Secretaria de Saúde ou de Administração, que os responderá por escrito, podendo, inclusive, editar normas complementares.

Art. 24. As regras dispostas neste Decreto e nas Portarias setoriais com base nele editadas, vigorarão enquanto mantidas as condições sanitárias que lhes deram ensejo, podendo ser revistas a qualquer tempo, com base nas orientações dos profissionais de saúde.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Gabinete Do Prefeito De Capinzal Do Norte, Estado Maranhão, aos 29 dias do Mês de Julho de 2021.

ANDRE PEREIRA DA SILVA
PREFEITO

PORTARIAS

Portaria nº 060/2021.

Dispõe sobre a solicitação de Usuário/SAAP. Módulo Folha para a Sr. Antonio Flávio Bento de Paiva, Coordenador da Folha de Pagamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, para o envio da Folha de Pagamento dos Servidores para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão– TCE.

Por Intermédio deste instrumento, o Município de Capinzal do Norte-Ma, na pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.613.309/0001-10, cedida na Avenida Lindolfo Flório, s/n, Vista Alegre, neste ato representado por seu representante legal o Exmo. Sr. Prefeito André Pereira da Silva, Brasileiro, casado, portador do RG nº 021927672002-9 SESP/MA e inscrito no CPF sob o nº 007.608.853-70, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe conferem o art. 80, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE

Solicitar a criação de Usuário/SAAP Módulo Folha, para o Sr. Antonio Flávio Bento de Paiva, brasileiro, casado, portador do RG nº 786283971 SSP/MA e inscrito no CPF sob o nº 918.476.563-15, Coordenador da Folha de Pagamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, para o envio da Folha de Pagamento dos Servidores para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições, em contrário.

Gabinete do Prefeito de Capinzal do Norte-MA, em 29 de Julho de 2021.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Portaria nº 061/2021.

Dispõe sobre a solicitação de Usuário/SAAP. Módulo Folha para o Sr. Antônio Flávio Bento de Paiva, Cargo Digitador, para envio da Folha de Pagamento dos Servidores para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão– TCE.

Por Intermédio deste instrumento, o Município de Capinzal do Norte-Ma, na pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.613.309/0001-10, cedida na Avenida Lindolfo Flório, s/n, Vista Alegre, neste ato representado por seu representante legal o Exmo. Sr. Prefeito André Pereira da Silva, Brasileiro, casado, portador do RG nº 021927672002-9 SESP/MA e inscrito no CPF sob o nº 007.608.853-70, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe conferem o art. 80, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

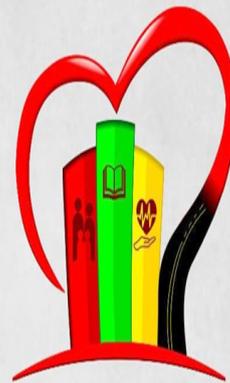
RESOLVE

Solicitar a criação de Usuário/SAAP Módulo Folha, para o Sr. Antonio Flávio Bento de Paiva, brasileiro, casado, portador do RG nº 786283971 SSP/MA e inscrito no CPF sob o nº 918.476.563-15, Cargo de Digitador, para o envio da Folha de Pagamento dos Servidores para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Gabinete do Prefeito de Capinzal do Norte-MA, em 29 de Julho de 2021.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPINZAL DO NORTE

Dignidade e trabalho!

Rua Lindolfo Flório s/n – Bairro Vista Alegre
Capinzal do Norte-MA. CEP 65735-000.

Site: www.capinzaldonorte.ma.gov.br

Diário Oficial do Município. E-mail: diario@capinzaldonorte.ma.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPINZAL DO NORTE

Dignidade e trabalho!

Rua Lindolfo Flório s/n – Bairro Vista Alegre
Capinzal do Norte-MA. CEP 65735-000.

Site: www.capinzaldonorte.ma.gov.br

Diário Oficial do Município. E-mail: diario@capinzaldonorte.ma.gov.br